

Jo

Distribuição : 2008 01 1 107815-5 (aleatoria) 22/08/2008 16:10:51
Vara : TERCEIRA VARA CÍVEL
Fato : COBRANÇA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA
Supervisor(a) Sodr. Mariana Dantas de Alalides

Fls. nº 02
3.ª Var. Cível

Andresson da Costa Gadelha
Angele Pontes Wanderley
Breno Amadeo Teixeira da Silva
Danielle Ribeiro Costa
Domingos Sávio R. Gussem

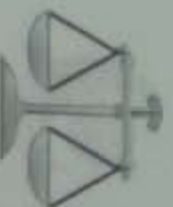
Fabiano Sil
Frank da Silva
Guilherme da Silva T. de Lira
Jose Rodrigues Duarte
João Carlos Pires
Michelle Ribeiro Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador(a) da carteira de identidade SSP/DF Nº 00274295998, inscrito no CPF número 003.853.847-42, QNN 03,CJ M, Lote 16, Casa 02, Ceilândia norte, Ceilândia- DF, vem por intermédio de seus advogados infra-assinados, propor a presente

DEMANDA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
PELO RITO SUMÁRIO

em face de pretensão resistida por **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A** - pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Setor Comercial Norte, qd 03, Bloco B, 120-Asa Norte-DF –Brasília, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a narrativa:



PREFACIALMENTE:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma o Autor, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº. 7.510/86, que é pessoa juridicamente necessitada e que, em consequência, não tem, condições de arcar com os dispêndios da presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça.

DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL E DAS INTIMAÇÕES

Requer o Autor que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas única e exclusivamente em nome dos **Drs. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado OAB/RJ sob o nº. 57.069, Paulo Roberto Pacheco de Aquino, inscrito no quadro da OAB/RJ sob o nº 119837**, bem como para fins do art. 39, inciso I do CPC que sejam remetidas todas as futuras intimações para o endereço profissional, localizado na Rua Senador Dantas, 71 – sala 1501 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

1 - DOS FATOS

Consoante comprova a inclusa documentação, no dia 20.04.2000, o autor viu-se vítima de acidente automobilístico na DF 095, Via estrutural, Próximo a parada de ônibus-DF, sendo certo que em decorrência do acidente, o Autor adquiriu **debilidade permanente, como demonstra a perícia médica elaborada pelo IML em 06.01.2008.** Registre-se que, postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, obtendo pagamento parcial no valor de **R\$2.700,00.**



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Fls. nº 04
3.ª Vara Cível

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão vertente exige a exegese da norma constante do art. 3º e 5º da Lei 6.194/74, pelo qual se depreende de modo inequívoco, que havendo **INVALIDEZ PERMANENTE**, o valor total da indenização deve ser no montante de **QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS**.

A Ré entretanto em manifesto sofisma, pretende usar uma tabela **limitadora do benefício**. Com efeito, a Ré sustenta que havendo 30% da incapacidade para o trabalho, a indenização devida é de 30% de quarenta salários mínimos, havendo 10% de redução permanente da capacidade laborativa, a indenização será de 10% do montante de quarenta salários mínimos e assim sucessivamente.

O sofisma é manifesto, na medida em que o **laudo do IML**, não pode nunca, jamais, em tempo algum delimitar a porcentagem da **incapacidade laborativa de índole permanente**.

A questão tornou-se pacífica no seio do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

**DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - DECIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL**

DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557 DO CPC. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. A TEOR DO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NINGUEM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI. AI NÃO SE DIZ EM VIRTUDE DE DECRETO, REGULAMENTO, RESOLUÇÃO, OU PORTARIA. DIZ-SE EM VIRTUDE DE LEI. LOGO, O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS NÃO PODE PROIBIR OU IMPOR COMPORTAMENTO ALGUM A TERCEIRO, SALVO SE ESTIVER PREVIAMENTE EMBASADO EM LEI QUE LHE FACULTE PROIBIR OU IMPOR ALGO A ALGUÉM. VALE DIZER QUE NÃO É POSSÍVEL EXPEDIR REGULAMENTO, INSTRUÇÃO, RESOLUÇÃO, PORTARIA OU QUALQUER OUTRO ATO, PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Fls. nº 05
3.ª Vara Cível

Vide ainda, Eminentemente Magistrado, no mesmo sentido, dentre tantas outras, as decisões 200.001.47042, rel. **Roberto Felinto**, 2006.001.42804, rel. **Maria Henriqueta Lobo**, 2006.00132480, 2006.001.233551, 2006001.31726, rel. João Carlos Guimarães; 2006.001.31776, rel. **Maldonado de Carvalho**; 2006.001.35838, rel. **Maria Inês Gaspar**; 2006.001.11283, rel. **Siro Darlan**; 2006.001.27831, **Leticia Sardas**; 2006.001.28559, rel. **Maria Inês Gaspar**, dentre tantos outros, o que demonstra que a diferença é devida.

3 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a autora a Vossa Excelência, o deferimento da **gratuidade de justiça**, aguardando a inteira **procedência** do pedido, com a condenação da ré, conforme abaixo:

- a) citação da seguradora-ré **por via postal**, para, se quiser responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como, designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;
- b) seja a ré condenada ao **pagamento** da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, no valor de R\$ **13.900,00**, na forma dos **artigos 3º, alínea b e 5º parágrafo 1º, alínea a, da Lei nº 6194/74**;
- c) pagamento de juros, a partir da data do acidente, correção monetária onde couber, além de honorários advocatícios, custas judiciais e taxa judiciária;
- d) requer o autor, caso Vossa Excelência julgue necessário, designar e nomeie perito médico deste r. juízo para aquilatar as lesões sofridas pelo autor, apresentando os seguintes quesitos nos termos do artigo 276 do CPC, devendo o Ilustre Perito informar aos quesitos abaixo.



Questitos para o Perito:

- 1 – Se o autor sofreu debilidade permanente?
- 2 – Em caso positivo, queira informar se desta debilidade permanente gerou dano estético?
- 3 – Se o autor sofreu incapacidade permanente para o trabalho?

4 - DAS PROVAS

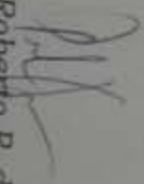
Requer o autor todas as prova admitidas em direito, testemunhal, em especial, **prova documental superveniente e pericial se necessário for.**

5- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de **R\$13.900,00 (treze mil novecentos reais).**

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.


Paulo Roberto P. de Aguiar
OAB/RJ 119.837



IDENTIFICAÇÃO

Tipo:
TRÂNSITO COM VITÍMA

DP Comunicacional
Término Delegacia de Polícia

DADOS BÁSICOS

Natureza da Ocorrência: LESÃO CORPORAL CUIPOSA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VITÍMA

Data da Comunicação: 20/06/2000 às 20:00 Ocorrência Comunicado: CEPOL

Data do Fato: Entre 20/06/2000 às 17:30:00 e 20/06/2000 às 17:50:00

Dia da Semana: Quinta-Feira

Endereço do Fato: DF-095 VIA ESTRUTURAL PROXIMO PARADA DE ONIBUS FRENTE A INVASAO.

Cidade/UF:

Tratado por Bateria? Ignorado Quantidade das Lesões: 10/00000

Local Periculado? Não

UNIDADE MOVEL DE ATENDIMENTO A OCORRÊNCIA

Origem	Pré-VTR	Nome do Responsável	Matrícula	Unid. CTA
PRDF	PERICIA	ENRIQUE VALERIO	23.0000	PERICIA
PRDF	COGITO	ACIDENTES PARTICULARES E BILHETES		PRDF
COCB	UTA 277	SEI 211		UTA 277
PRDF	CPRAV328	CB LUIS ALVES	28.9200	CPRAV

CONDIÇÕES LOCAIS - OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO

Tipo de Local: VIA PÚBLICA
Tipo de Pavimento: VIA PAVT. CONCRETO

Condições do Tempo:
BOM

Condições da Via:
BOA

Local do Atravessamento:
PARADA DE ÔNIBUS

PESSOAS ENVOLVIDAS

>>> ANTONIO EDILSON DOS SANTOS

Tipo de Envolvimento: OUTRO CONDUCTOR

Alcunha:

Naturalidade/UF: VIOGUA DO CEARACE

Nacionalidade: BRASILEIRA

Idade: 30

Identidade: 1770167

Data de Nascimento: 10/07/1968

Sexo: Masculino

Origem Expedido: TPF 999 DP

Estado Civil:

Estado Civil:

SEI 211/00000

Estado Civil:

SEI 211/00000

Outros Documentos:

NÃO INFORMADO

Nome de Instituição:

JOSE MARIA DOS SANTOS

Nome da Mãe:

TEREZA SOUZA DOS SANTOS

Endereço Residencial:

QD 02-0001 R LUIZ DE OLIVEIRA INVASAO DE ESTRUTURA



Telefone Residencial: 93533332
Profissão:

Orgão Empresa:

AUTONOMA

Cargo/Função: VENDEDOR

Endereço Comercial:

Telefone Comercial:

Outros Contatos:

Ofício no IML:

CPF:

Vitima Fatal? Ignorado

OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO - Carteira de Habilitação

Portuario CNH: 094769006

DF

Categoria CNH: B

Validade CNH: 15/11/2000

CNH Apreendida? Não

Usava Curo de Segurança? Sim

Usava Capacete? Não

>>> **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**

Tipo de Envolvimento:

VITÍMA CONDUTOR

Alcunha:

Naturalidade/UF:

TERAPISSA-RO
BRASIL-RO

Nacionalidade:

BRASIL-RO

Idade:

31

Identidade:

Data de Nascimento: 41/9/1968
Sexo: Masculino
Orgão Expedidor: IFF

Outros Documentos:

Crau de Instrução:

Estado Civil:

SOLTEIRO(A)

Nome do Pai:

NÃO INFORMADO
RAIMUNDO BERNARDINO DE SOUSA

Nome da Mãe:

VITÓRIA MARIA DA SILVA

Endereço Residencial:

QUADRA 01/ LOTE 04 - CASA 33 - JARDIM SANTA LUIZ

Telefone Residencial:

3736379

Profissão:

Orgão Empresa:

Cargo/Função:

Endereço Comercial:

Telefone Comercial:

Outros Contatos:

Ofício no IML:

CPF:

Vitima Fatal?

Ignorado

>>> **ROMEI DEUCI PIRES**

Tipo de Envolvimento:

VITÍMA PEDESTRE

Alcunha:

Naturalidade/UF:

IRATUINGA-RO

Nacionalidade:

BRASIL-RO

Idade:

23

Identidade:

Data de Nascimento: 23/08/1976
Sexo: Masculino
Orgão Expedidor: IFF

Outros Documentos:

Crau de Instrução:

NÃO INFORMADO

Estado Civil:

SOLTEIRO(A)

Nome do Pai:

NÃO DECLARADO

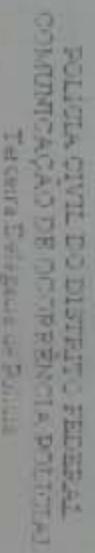
Nome da Mãe:

HELENA MANTISSO PIRES

Endereço Residencial:

QUADRA 23 CONJ 1 CASA 24 - CELANDIA-DF

[Handwritten signature and circular stamp]

Page 4/4
0000000000
31620000

Agente:

472573 - RAIMUNDO FERNANDES DE SOUSA FILHO

Delegado de Planta: 574082 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Delegado Chefe: 321830-1/17, ANDRIANO GUERRA POUSO

DESPACHO

Delegado: 321850 - LUIZ ANDRE LUI GUERREIRO
Deputado: A SAVI PAULA ALMEIDA





POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO

Laudo nº 00565/08

**LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 00565/08
(LESÕES CORPORAIS COMPLEMENTAR)**

Ào (A) 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA

Lúcia de Fátima Sales
Agente de Polícia
Mat. 31.406-4

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL
"LEONÍDIO RIBEIRO"

AUTÊNTICO para os efeitos de
a presente habilitação que é feita reprodução
do original que me é apresentado.

Brasília DF, 15 de maio de 2008

João Paulo

Funcionário - Matrícula

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de 2008, na cidade de Brasília, a fim de atender à requisição do(a) MEMORANDO nº 3086 do(a) 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA, datado de 13/12/2007, protocolo nº RJ326/2007, ocorrência nº 3116 de 2000 da 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA, os(as) infra-assinados(as) médicos(as)-legistas JOEL DE SOUZA MATOS e HILDECI JOSÉ REZENDE, foram designados(as) pelo(a) Dr. JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA BEZERRA, diretor(a) do INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO, para proceder a exame de corpo de delito na pessoa abaixo identificada e responder aos quesitos formulados a seguir, decrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram, descoloriram e observaram.

1. Identificação do(a) periciando(a)

ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

Nome: **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**
País de origem: **BRASIL**
Natural de: **TIANGUA - CE**
Sexo: **MASCULINO**
Cor da pele: **PARDA**
Nascimento: **14/08/1968**
Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**
Nome do pai: **RAIMUNDO BERNARDINO DA SILVA**
Nome da mãe: **VITÓRIA MARIA DA SILVA**
Endereço: **QNN 03 CONJ. M CASA 16 - CELÂNDIA - DISTRITO FEDERAL**
Documento: **08335060-3 - SSP-RJ, pertencente a: O(A) MESMO(A)**

João Paulo
JOÃO PAULO DE SOUZA BEZERRA
Diretor Médico-Legista
Matrícula 39485-8
Diretor do IMLLR

2. Quesitos

- 1ª) Resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
- 2ª) Resultou em debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto (resposta especificada)?
- 3ª) Resultou em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto (resposta especificada)?

3. Histórico

Tendo em vista o exame do laudo anterior nº 49493/2007, o(a) periciando(a) voltou nesta data para exame complementar. EXCERPO

1. De
PERU
LPR
EI
3/

Lúcia de Fátima Sales
Agente de Polícia
Mat. 31.406-4

Função: Policial - Matrícula

6. Conclusão
LESÕES CONTUSAS CONSOLIDADAS COM SEQUELAS. EXCDD

7. Resposta(s) ao(s) question(s)

- 1º) SIM
2º) SIM DEBILIDADE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA DE GRAU MODERADO.
3º) SIM, INCAPACIDADE PERMANENTE PARA TRABALHOS QUE NECESSITEM DE MUITO USO E AGILIDADE DO MEMBROS INFERIORES E PRINCIPALMENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO E DE MUITA LOCOMOÇÃO.

Brasília, 6 de janeiro de 2008 às 10:53

JOEL DE SOUZA MATOS

CRM: 8126

Perito(a) Relator

HILDECI JOSÉ REZENDE

CRM: 4948-4

Segundo(a) Perito(a)

000321885000399701060120081255340005650814081968





POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL E HIGIENE
ADITAMENTO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 00565/08
LESIONES CORPORAIS COMPLEMENTAR

Ass (A) 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA
 Protocolo PCDF: 8126/2007
 Periciando(s): ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

[Handwritten signature]

EM ADITAMENTO AO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS DE COMPLEMENTAR
 DE NÚMERO 00565/08, VINDO CORRIGIR A RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO 3, NO
 QUAL ONDE ESTÁ ENCRITO DIREITO, DEVE-SE LER ESQUERDO. OXXX

Brasília - DF, 1 de fevereiro de 2008 às 19:05

JOHIL DE OLIVEIRA MATOS
 SP0000026

HILDEG JORGE REZENDE
 CRM 4941-4

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL "LEONILDO REZENDE" AUTENTICADO para os dados oficiais e pessoais lançados nos 4 (quatro) livros de registro nos dias 2 (dois) e 3 (três) de fevereiro de 2008. Assinatura: 07.02.08 Assinatura: 07.02.08 Assinatura: 07.02.08
--



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO

**ADITAMENTO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 00565/08
(LESÕES CORPORAIS COMPLEMENTAR)**

Ao (À) 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA
Protocolo PCDF: 8326/2007
Periciando(s): ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

JOSE FLAVIO DE SOUSA BEZERRA
Médico Médico-Legista
Matrícula 39485-8
Diretor do IMLLR

EM CORREÇÃO AO ADITAMENTO ANTERIOR, ONDE ESTÁ ESCRITO NÚMERO
005695/08, LEIA-SE 00565/08. XXXXX

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2008 às 10:18

JOSE DE SOUZA MATOS
CRM: 8426

HILDECI JOSÉ REZENDE
CRM: 4948-4



Processo	: 2008.01.1.107815-5
Ação	: COBRANÇA
Requerente	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, procedi à autuação da petição inicial e documentos que a instruem, formando o presente processo. E os faço conclusos ao MMº Juiz de Direito Substituto, Drº LUCAS NOGUEIRA ISRAEL.

Brasília - DF, segunda-feira, 29 de setembro de 2008 às 14h35.

Edna ~~Luiza~~ Pontes
Diretora de Secretaria



Processo	: 2008.01.1.107815-5
Ação	: COBRANÇA
Requerente	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, procedi à autuação da petição inicial e documentos que a instruem, formando o presente processo. E os faço conclusos ao MMº Juiz de Direito Substituto, Drº LUCAS NOGUEIRA ISRAEL.

Brasília - DF, segunda-feira, 29 de setembro de 2008 às 14h35.

Edna ~~Luiza~~ Pontes
Diretora de Secretaria

Processo
Ação
Requerente
Requerido

: 2008.01.1.107815-5
: COBRANCA
: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

DECISÃO INTERLOUCUTÓRIA

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

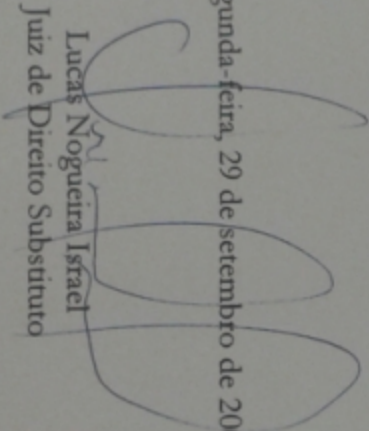
Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum sumário.

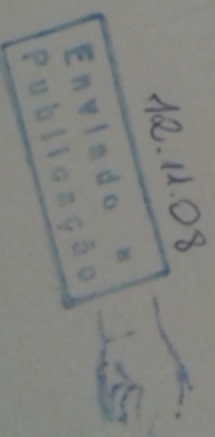
Designa-se data para a audiência prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC.

Cite(m)-se para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.

Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. l.

Brasília - DF, segunda-feira, 29 de setembro de 2008 às 18h.


Lucas Nogueira Israel
Juiz de Direito Substituto





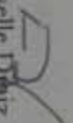
202

Processo	: 2008.01.1.107815-5
Ação	: COBRANCA
Requerente	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

CERTIDÃO

DE ORDEM DO MM. JUIZ, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO PARA O DIA 30/ABR/2009, ÀS 14:30 HORAS.

Brasília - DF, quinta-feira, 02 de outubro de 2008 às 18h20.


Fernando Roselle D'Ávila Amorim
Técnico Judiciário





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Terceira Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de
Brasília

Folha Nº

25

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2008.01.1.107815-5
Ação : COBRANCA

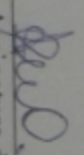
Título : DIVERSOS

Texto Publicado: Nº 107815-5/08 - Cobranca - A: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.
Adv(s): RJ119837 - Paulo Roberto Pacheco de Aquino, R: SUL AMERICA CIA
NACIONAL DE SEGUROS SA. Adv(s): (). DECISÃO - Defto a gratuidade de justiça.
Anote-se. Trata-se de feito de conhecimento, que deve tramitar pelo procedimento comum
sumário. Designe-se data para a audiência prevista nos Arts. 277 e 278 do CPC. Cite(m)-se
para comparecer à audiência designada e apresentar contestação oral ou escrita, sob pena de
revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os
fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá
ser apresentada por advogado.

CERTIDAO - DE ORDEM DO MM. JUIZ, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE
CONCiliação PARA O DIA 30/ABR/2009, ÀS 14:30 HORAS..

Pauta do dia 12/11/2008
Disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/02/2009, às fls. 301/309 e
publicada no Diário de Justiça Eletrônico (início da contagem de prazo) no dia
03/02/2009

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No Dje - 12112008
Certificado em 03/02/2009, terça-feira


Assinatura do Servidor



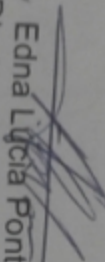
Processo
Ação
Requerente
Requerido

: 2008.01.1.107815-5
: COBRANCA
: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

JUNTADA

Junto a estes autos o AR/MP de fls. 28 devidamente cumprido.

Brasília - DF, quarta-feira, 18 de março de 2009 às 13h20.


Edna Lúcia Pontes
Diretora de Secretaria



CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de abril de dois mil e nove, às 14h30min., nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na sala de audiência deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Doutor TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, foi aberta a audiência de CONCILIAÇÃO nos autos da Ação de Cobrança - Processo n.º 107815-5/08, que ANTONIO FRANCISCO DA SILVA move em desfavor de S/L. AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS AS. Feito o pregão, presente a advogada da parte autora, Dra. Maria do Rosário Marques Santos, OAB/DF 4.072, e a preposta do requerido Sra. Danielle Freitas Paulino acompanhada da advogada Dra. Kellen Garcia Meira, OAB/DF 24.352. Feita a tentativa de conciliação, esta não foi possível. A advogada do requerido requereu a juntada da carta de preposto, bem como do substabelecimento e da contestação. A advogada do requerente requereu a juntada do substabelecimento, bem como prazo para réplica. **Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:** "Defiro ao autor prazo de 10 dias para réplica." NADA MAIS havendo eu, Suely Oliveira de Araújo digitel.

MMª JUÍZ:

AUTOR(a):

RÉU:

ADVOGADO(a): *Santos OAB/DF 4072*

ADVOGADO(a):

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Solta
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Josielaine Moura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonio Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Julliana Rollm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA / DF

Processo n.º 2008.01.1.107815-5

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 neste ato representada por seu advogado que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **20 de Abril de 2000**, o que resultou na debilidade parcial e permanente.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo junto à Congênera, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou em **03/03/2008** o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 2.700,00** (Dois mil e setecentos reais), e em **18/06/2008** efetuou o segundo

32
RM

Pagamento no valor de R\$ 3.307,50 (Três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo que este segundo pagamento é omitido pelo Autor.

Requer, então, o Autor, o pagamento da indenização que pensa fazer jus, alegando que recebeu apenas R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), e omitindo o segundo pagamento realizado.

Ocorre que, segundo será demonstrado pela prova adunada à presente peça contestatória, foi realizado 2 pagamento: o primeiro em 03/03/2008, como afirmado pelo próprio Autor, e o segundo em 18/06/2008, omitido pela parte autoral.

Cumpre ressaltar que o valor total pago pela Congênere, valor este de R\$ 6.007,50 (Seis mil sete reais e cinquenta centavos), foi recebido pelo próprio Autor, e de total aprego com a Lei ora vigente, qual seja 11.482/2007, que estipula indenização máxima em casos de invalidez em R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentada em vítimas de acidente automobilístico, assim como será demonstrado em sua peça de bloqueio.

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na Exordial o Autor sofreu "debilidade permanente", deixando assim de especificar as lesões sofridas para que se adêgüe a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução n°1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Desta forma, como já mencionado, ingressou com a presente ação pleiteando o valor TOTAL E EQUIVOCADO correspondente a R\$ 13.900,00 (Treze mil e novecentos reais) a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Tal alegação relativa ao pagamento efetuado prospera, como se verá a seguir e se comprovará segundo documentação juntada aos autos.

Por fim, de antemão esclarece a Ré que a Lei n° 11.482/2007 encontra-se em sua plena vigência e estipula indenização DPVAT, para os casos de invalidez permanente, na quantia de ATÉ R\$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentada em vítimas de acidente automobilístico, assim como será demonstrado em sua peça de bloqueio.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO. (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará

33
33

qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,
caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º
30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a
substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré
Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora
Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A,
tendo em vista que esta última foi criada
recentemente com a finalidade de administrar o
seguro obrigatório de acidentes de trânsito
nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º
do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a
substituição do pólo passivo da presente demanda, para que
passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ab initio, cumpre destacar a imperiosa necessidade da conversão
do julgamento em diligência, face as fortes argumentações
suscitadas quanto ao pagamento já efetuado em âmbito
administrativo pela Congênere CENTAURO SEGURADORA S/A.

Ressalte-se ao Eminentíssimo Magistrado que a ora Ré não tem acesso
aos arquivos da Congênere suscitada, sendo absolutamente certo
que somente através da expedição de ofício poderá comprovar
cabalmente as alegações esposadas nesta peça de bloqueio.

Verifica-se com extrema facilidade que o Autor pretende
enriquecer ilícitamente às expensas da Ré e sob o manto do
Poder Judiciário, o que deve ser reprimido com veemência por
V.Exa..

Desta forma, requer a Ré a expedição de ofício à Congênere
CENTAURO SEGURADORA S/A, bem como a FENASEG, para que assim não
reste dúvidas quanto ao alegado, aguardando a Ré serenamente
pela condenação do Autor nas penas da litigância de má-fé, bem
como a todos os consectários legais.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo
acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme
estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou com debilidade permanente, muito embora não especifique as lesões sofridas, conforme apresentado na exordial.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, MESMO QUE TAL LAUDO SEJA PRODUZIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE, OFICIALMENTE REVESTIDO, O MESMO NÃO TERÁ QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA, SE PORVENTURA FOR ELABORADO SEM OBSERVAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, COMO LECIONADO POR LEI.

Desta forma, deve-se atentar com extrema cautela, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5.ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, im procedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5.ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, im procedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios probatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da proposição da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expreso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte,

32
FmD

38
AM)
tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraiada pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

é pleno de logicidade que a Seguradora nada fez para constanger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quisa deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei n.º 11.482/07 que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Cabe ressaltar que em sua Exordial o Autor encontra-se inválido permanentemente, ficando claro que a parte autoral não faz jus a indenização máxima.

Ademais, deve ser observada a Tabela Indenizatória utilizada para os casos de invalidez permanente, que quantifica a porcentagem de acordo com as lesões sofridas.

Urge, portanto, a necessidade de documento legal que quantifique o grau de invalidez apresentado, para que se possa realizar o pagamento correto que é devido.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

Sendo assim, não tendo o Autor comprovado que se encontra 100% (Cem por cento) inválido, não há cabimento no pedido da máxima indenização.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07